

A. I. N º - 269.141.0001/05-0
AUTUADO - PLANTAÇÕES MICHELIN DA BAHIA LTDA.
AUTUANTES - MARCO ANTONIO MACHADO DE ABREU e ANTONIO CALMON ANJOS DE SOUZA
ORIGEM - COFEP/NORTE
INTERNET - 08.09.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0297-04/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTRIS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas. 1. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão de documentação fiscal exigível. Foram refeitos os cálculos para correção dos equívocos da autuação. Infrações parcialmente comprovadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2005, exige ICMS no valor de R\$ 59.982,31, acrescido de multa de 70%, em virtude das seguintes ocorrências:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 34.239,40, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado, relativo aos exercícios de 2000 e 2003.
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 25.742,91, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, referente aos exercícios de 2001 e 2002.

O autuado, através de seu advogado, apresenta defesa tempestiva, às folhas 151 a 208, inicialmente solicitando a nulidade da autuação, sob alegação de cerceamento do direito de defesa e emprego de simples presunção.

No mérito, em relação ao exercício de 2000, argumenta que a omissão de entradas na quantidade de 56.031,50 kg não merece prosperar, pois aconteceu em função dos seguintes fatos:

- A nota fiscal nº 00530 de 29/05/2000, na quantidade de 25.200 kg de borracha pronta refere-se à complementação da NF 00470 de 16/05/2000, referente ao valor de R\$ 0,03(três centavos) por kg cobrado a menor, conforme observado no campo “dados adicionais”.
- As notas fiscais nº 5676 de 26/09/2000, 23451 de 11/09/2000 e 36309 de 17/10/2000 refere-se a devoluções do produto, na quantidade total de 30.765 kg e não foram incluídas na relação de entradas feita pelo fisco.
- A quantidade de 66,50 kg refere-se a produto desclassificado pelo controle de qualidade devido a sujeira, mofo, molhado, etc.

Quanto ao período de 2001, em que ocorreu omissão de saída na quantidade de 11.569 kg esclarece o seguinte:

- Houve um equívoco no controle da movimentação do estoque, conforme demonstrado nos relatórios de borracha a preço de custo – borracha pronta PMB do mês de agosto e setembro de 2001. Foi feito um lançamento contábil no livro razão, em 01/09/2001 referente a uma contabilização a maior no mês de agosto de 2001 no valor de R\$ 31.050,79 equivalente a 11.571 kg.
- A quantidade de 2 kg, trata-se de produto desclassificado pelo controle de qualidade e reintroduzido no processo produtivo.

Já no exercício de 2002 o autuado destacou que a quantidade de 32.913,50 kg relativo a omissão de saídas não merece prosperar pelo seguinte:

- Conforme os relatórios de borracha a preço de custo PMB, no mês de março de 2002 o volume de borracha pronta é de 687.330 kg e não 687.295 kg considerado no relatório do autuante. No mês de junho/2002 o volume de borracha pronta é 652.120 kg e não 652.085 kg considerado pelo autuante. Desta forma o total das saídas reais apresentadas pelo fisco deveria ser de 8.290.030 kg e não 8.289.960 kg.
- Não foi relacionada no relatório de vendas do autuante a nota fiscal nº 2571 de 26/07/2002 com quantidade de 140 kg.
- A NF nº 2910 de 20/11/2002, na quantidade de 28.000 kg não foi considerada no relatório do autuante.
- Quanto às quantidades de 420 kg e 4.283,50 kg, afirma tratar-se de produtos desclassificados pelo controle de qualidade por sujidade, mofo, molhado, etc.

Finaliza a sua defesa argumentando que no exercício de 2003 a quantidade de 27.020 kg relativa a uma omissão de entradas foi em decorrência de que a nota fiscal nº 012516 de 13/10/2003 relacionada pelo fisco como venda refere-se a complementação de preço das notas fiscais 3587 e 3588 de 06/10/2003, conforme descrito no campo “informações complementares” da referida nota.

Ao concluir, requer a desconstituição do Auto de Infração.

Na informação fiscal, às folhas 213 a 217, o autuante salienta que, em relação ao exercício de 2000, a nota fiscal nº 530 possui todas as características de uma NF comum, inclusive com dados do transportador, campo de quantidade preenchido e carimbo apostado pelo remetente dando conselhos de armazenamento e conservação do produto.

Quanto às notas fiscais nº 5676, 23451 e 36309 reconhece que elas deveriam ser consideradas.

Argumenta que a desclassificação do produto por controle de qualidade não documentada, não propicia redução do débito.

Relativamente ao período de 2003, os argumentos são os mesmos do exercício de 2000, ou seja, a NF nº 12516 sendo de complementação de preço não deveria trazer o campo de quantidade preenchido, pois não há alteração das quantidades, apenas de valores.

Sobre o exercício de 2001, informa que trabalhou com os relatórios de borracha apresentados e autenticados pelo contribuinte e que após ação fiscal não é mais possível alterá-los e revê-los.

Não considera a desclassificação do produto pelo controle de qualidade, mantendo o débito apurado.

No tocante ao exercício de 2002 reconhece que a autuada tem razão em relação às notas fiscais nº 2571 e 2910 que deveriam ter sido incluídas nos levantamentos, entretanto, não aceita as alegações referentes as diferenças nos relatórios dos meses de março e junho de 2002.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que o Auto de infração preenche todas as formalidades legais previstas, sendo que o autuado recebeu cópias de todos os demonstrativos utilizados como prova das infrações apresentadas, não havendo, dessa forma, do que se falar em cerceamento de defesa.

No mérito, da análise dos elementos constitutivos do PAF, chego às seguintes conclusões:

Em relação à infração 01, exercício de 2000, entendo que a nota fiscal nº 00530(fl. 179) de 29/05/2000, apresentada pelo autuado, comprova tratar-se de complementação do valor da nota fiscal nº 00470 de 16/05/2000, apesar de preenchidos os campos “ dados do transportador e quantidade”.

Quanto às notas fiscais 5676, 23451 e 36309 o próprio autuante reconhece que deveriam ter sido consideradas no levantamento.

No que diz respeito ao exercício de 2003 a alegação defensiva do autuado deve ser acatada, tendo em vista que a nota fiscal nº 12516 de 13/10/2003 comprova tratar-se de complementação de preços das notas fiscais 3587 e 3588 de 06/10/2003.

No exercício de 2001, não acato o argumento do defendant, pelo fato do relatório de borracha a preço de custo apresentado pelo mesmo, folha nº 187 deste PAF, constar no produto CCB2 a quantidade de 11.571 kg declarada como borracha vendida no mês e não constar no referido relatório nenhuma observação de que aquele lançamento refere-se a regularização de estoque.

Observo que em relação ao período de 2002, houve um erro no somatório do relatório de borracha a preço de custo nos meses de março e junho de 2002 que resultou nas diferenças apuradas pelo autuante.

A quantidade de 420 kg refere-se a complementação da nota fiscal nº 2008, conforme consta da cópia da nota fiscal nº 2105 de 25/01/2002 apresentada pela autuada.

Quanto às quantidades desclassificadas do produto pelo controle de qualidade a que se refere o autuado, entendo que os quantitativos realizados foram de produtos acabados (borracha pronta), em razão disso não há o que se falar em perda no processo de comercialização.

Haveria que se considerar as perdas no processo de fabricação se os levantamentos quantitativos fossem realizados nas matérias primas, fato que não ocorreu na presente lide. Ademais, o autuado não apresentou documentos que comprovassem as supostas perdas do produto acabado.

Diante do exposto, voto pela Procedência em Parte do Auto de Infração nos seguintes valores:

EXERCÍCIO	INFRAÇÃO 01		INFRAÇÃO 02		TOTAL
	2000	2003	2001	2002	
IMPOSTO DEVIDO	R\$ 138,98	-	R\$ 3.697,45	R\$ 2.869,08	R\$ 6.705,51

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269141.0001/05-0**, lavrado contra **PLANTAÇÕES MICHELIN DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.705,51**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO - JULGADORA